



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 037-B/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 044/2021**

Projeto de Lei nº 044/2021, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.519 de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa revogar a Lei que declara como Patrimônio Cultural do Município a edificação principal do antigo Colégio Normal Oficial “Nossa Senhora Aparecida”, conhecido como Escola Municipal Balão Mágico.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está bem redigido e com observância da boa técnica legislativa.

Objetiva revogar a Lei citada, sob a justificativa de que bens apenas podem ser tombados por ato privativo do Executivo e que este processo teria sido feito por iniciativa legislativa, em desacordo com o Decreto-Lei nº 35/1937, a Lei estadual nº 11.726/1994, Deliberação nº 01 do CONEP (Conselho Estadual) e com a Portaria nº 06/2021 do IEPHA-MG. Também aponta desacordo com a Lei Municipal nº 1.056/2001, que vigorava à época e, acrescenta que o tombamento deve ser feito mediante um dossiê elaborado e aprovado pelo COMPPHAC, conforme normas do IEPHA e ratificado através de Decreto do Executivo. Segundo o COMPHAC, não foi providenciado nenhum dossiê de tombamento, nem a inscrição do imóvel no Livro de Tombo, embora o artigo 2º da Lei 1.519/2019 determinava ao Conselho tais medidas no prazo de 30 dias.

A revogação de Leis é um ato lícito, se aprovado pelo Legislativo, e pode basear-se em dois motivos: razões jurídicas (motivo de ilegalidade) ou em razões de mérito (interesse e conveniência pública). Neste último caso, basta que os vereadores reflitam sobre o mérito.

No entanto, o PL aponta ilegalidade na Lei 1.519/2019, indicando que não é legítimo o Poder legislativo estabelecer normas para a proteção cultural e histórica. Embora a jurisprudência dominante concorde, não é unânime e muitos juristas manifestam-se contrariamente. A própria CF/88 e a Constituição do Estado determinam diretamente bens tombados (CF, art. 216, § 5º e CEMG, art. 84).

Sobre a Lei que se pretende revogar, ela não prevê o TOMBAMENTO do prédio, mas sim o DECLARA como “patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas”. Segundo a CF, art. 216, § 1º, esta proteção é obrigação do Poder Público (não exclusivo do Executivo):



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

***“§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.***

Assim, é de se entender que a Lei 1.519 não declarou o bem tombado, mas o reconheceu de relevância para o Patrimônio Cultural do Município, segundo a visão dos vereadores à época. Sua intenção é chamar a atenção para importância histórica e cultural do bem indicado. E, portanto, a ilegalidade apontada pelo art. 1º deste projeto de lei é infundada.

## CONCLUSÃO:

Baseado no Parecer Jurídico entendo que a Lei nº 1.519 foi aprovada de forma válida e legal e, por este motivo sua revogação não pode ser feita por motivos de ilegalidade. No entanto, por ser de interesse da sociedade, que o imóvel, sem uso, venha a servir para fins de melhor proveito, em especial para a instalação da ACISPES, conforme Projeto de Lei que tramita nesta Casa, sugiro uma emenda modificativa no artigo 1º, de modo que a autorização para sua revogação se baseie em questões de mérito, reconhecendo que seus atributos aparentes ou arquitetônicos não são o foco de sua importância. E embora em primeiro Parecer, este Relator tenha votado pela reprovação do Projeto em tela e sugerido a manutenção da declaração do prédio como “patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas”, venho, por meio deste, firmar que a finalidade a que o prédio se propõe sobressai a essa declaração.

Eis o voto do Relator.

Mateus Carvalho Vitoriano  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Manoel Carlos de Souza Abbud  
Membro

Alexandre de Almeida Nardy  
Presidente da Comissão

Bom jardim de Minas, 06 de julho de 2021.